DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 447/2026

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 111/2026 - PROCESSO SEI Nº 25.0.000097027-4

OBJETO: Contratação de empresa especializada de engenharia para execução de subestação de energia elétrica de 112,5 kVA destinada ao Corpo de Bombeiros de Canoas/RS.

RECORRENTE: RW Soluções Elétricas Ltda.

RECORRIDA: Reus Engenharia Ltda.

1. DO RELATÓRIO

Aos cinco dias do mês de outubro de 2026, reuniu-se a Pregoeira responsável pelo Pregão Eletrônico nº 111/2026, para proceder à análise e ao julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa RW Soluções Elétricas Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 55.589.302/0001-39, contra a decisão que desclassificou sua proposta comercial.

O certame tem por objeto a contratação de empresa especializada de engenharia para execução de subestação de energia elétrica de 112,5 kVA destinada ao Corpo de Bombeiros de Canoas/RS, com orçamento estimado de R$ 140.182,84 e critério de julgamento pelo maior desconto.

Conforme os registros da sessão pública, a recorrente apresentou proposta inicial com o percentual de 100,00%, tendo sido desclassificada sob o fundamento de inexequibilidade, com base no item 5.6.3 do edital.

Em suas razões recursais, a empresa sustenta, em síntese, que o percentual de 100,00% registrado no campo denominado “Valor total da proposta inicial (%)” correspondia à intenção de ofertar 100% do valor orçado, sem desconto, e não a um desconto integral.

A recorrente afirma que apresentou, antes da abertura da sessão pública, proposta comercial no valor de R$ 140.182,84, correspondente ao orçamento estimado pela Administração, e que a

divergência entre o percentual registrado no sistema e o documento anexado poderia ter sido esclarecida mediante diligência.

Alega, ainda, que outras três licitantes registraram o mesmo percentual, o que, em sua avaliação, demonstra possível ambiguidade no campo eletrônico e comprometimento da competitividade do certame.

Alega que o desconto, o “100,00” colocou as quatro em primeiro lugar, empatadas. O empate foi resolvido por sorteio eletrônico às 14h52, e as quatro foram desclassificadas em sequência, às 15h03, 15h25, 15h43 e 15h54, todas com a mesma motivação: 6 Pregão Online Banrisul, lote 1, desclassificação da recorrente em 20/08/2026, 15h54.7 “Por tratar-se de lance inexequível, a empresa será desclassificada, conforme Edital Item 5.6.3. [...] serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração [...]” (destacou-se)

Alega que o fato ficou evidente na própria sessão. Às 14h45, antes das desclassificações, a Pregoeira excluiu um lance a pedido de licitante e registrou no sistema: “Informo que os lances são por percentual”. O esclarecimento só foi necessário porque o campo não se explicava sozinho.

Requer, como pedido principal, a anulação da decisão de desclassificação, com retorno à fase de julgamento das propostas, correção do percentual registrado e reabertura da etapa de lances. Subsidiariamente, pede a anulação do certame a partir da abertura das propostas, com republicação do edital.

É o relatório.

2. DA ADMISSIBILIDADE

Considerando a tempestiva manifestação de interesse em recorrer, a regular apresentação das razões recursais dentro do prazo legal e o preenchimento dos demais pressupostos processuais, conheço do recurso administrativo interposto pela empresa RW Soluções Elétricas Ltda, passando à análise do mérito.

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

3.1. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO E DO PERCENTUAL REGISTRADO

O edital estabeleceu como critério de julgamento o maior desconto, cabendo às licitantes registrar suas propostas em conformidade com as regras do instrumento convocatório e com a sistemática disponibilizada na plataforma eletrônica.

No caso concreto, a recorrente registrou o percentual de 100,00%, que foi interpretado como desconto integral sobre o orçamento estimado.

A aplicação desse percentual resultaria em preço final igual a zero, circunstância incompatível com a execução do objeto e que motivou a desclassificação da proposta, conforme o entendimento adotado durante a sessão pública.

A recorrente não contesta a inexequibilidade de uma proposta que efetivamente oferecesse desconto de 100%, mas sustenta que o percentual registrado não refletia sua intenção comercial.

Dessa forma, a controvérsia não se limita à aplicação do item 5.6.3 do edital, exigindo a análise da correspondência entre o percentual informado no sistema e o conteúdo econômico da proposta apresentada.

3.2. DA CONFIGURAÇÃO DO SISTEMA ELETRÔNICO

Conforme informação constante dos autos, a configuração do COE observou a orientação encaminhada pela PROCERGS para certames com critério de julgamento pelo maior desconto, distinguindo a unidade percentual utilizada na disputa da unidade monetária correspondente ao orçamento estimado.

Assim, não há, nos elementos examinados, comprovação de que a configuração do COE tenha sido realizada em desacordo com a orientação técnica mencionada.

Entretanto, a regularidade da configuração do COE não afasta, por si só, a necessidade de examinar a alegação de ambiguidade na identificação do campo eletrônico utilizado para o registro da proposta.

A recorrente sustenta que a denominação “Valor total da proposta inicial (%)” poderia induzir à interpretação de que o percentual representava a proporção do orçamento estimado, e não o desconto ofertado.

A análise dessa alegação deve considerar a redação do edital, a apresentação dos campos na plataforma e os registros da sessão pública, distinguindo eventual falha de configuração de eventual dificuldade de interpretação da interface eletrônica.

3.3. DA PROPOSTA COMERCIAL APRESENTADA PELA RECORRENTE

A recorrente afirma que encaminhou, em 19 de agosto de 2026, proposta comercial com valor total de R$ 140.182,84, correspondente ao orçamento estimado pela Administração.

O documento, segundo os elementos apresentados no recurso, foi enviado antes da abertura da sessão pública e contém orçamento sintético detalhado, com valores e quantitativos dos serviços e materiais.

A existência desse documento constitui elemento relevante para a análise da alegação de que a empresa pretendia ofertar o valor integral do orçamento, sem desconto.

Todavia, a presença de proposta comercial com valor correspondente ao orçamento estimado não autoriza, isoladamente, a substituição automática do percentual registrado no sistema.

É necessário avaliar se a divergência configura erro material passível de saneamento, sem alteração substancial da proposta e sem comprometimento da isonomia entre os participantes.

No caso concreto, a proposta comercial deve ser considerada em conjunto com os demais elementos do procedimento, especialmente as regras do edital, o registro eletrônico e as circunstâncias da sessão pública.

3.4. DA ALEGAÇÃO DE ERRO FORMAL E DA POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA

A recorrente sustenta que a divergência entre o percentual registrado e o valor constante do anexo de proposta poderia ter sido esclarecida mediante diligência, com fundamento no art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 e nas disposições do edital relativas ao saneamento de falhas formais.

A Administração deve distinguir falhas meramente formais de situações que impliquem alteração substancial da proposta ou comprometam a igualdade de tratamento entre os licitantes.

No presente caso, a alegação de erro de preenchimento deve ser examinada considerando que a proposta comercial foi apresentada antes da abertura da sessão pública e que o valor nela indicado corresponde ao orçamento estimado.

Por outro lado, eventual retificação do percentual registrado deve estar amparada em elementos objetivos que permitam concluir que a alteração apenas refletiria o conteúdo da proposta originalmente apresentada, sem permitir a formulação de nova oferta após o conhecimento dos resultados da disputa.

Assim, a possibilidade de saneamento não decorre automaticamente da existência do anexo, devendo ser apreciada à luz das circunstâncias concretas do certame.

3.5. DA ALEGAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DA COMPETITIVIDADE

A recorrente afirma que quatro das oito licitantes registraram o percentual de 100,00% e foram desclassificadas antes da etapa competitiva, sustentando que a situação comprometeu a competitividade do certame.

Alega, ainda, que a disputa pelo maior desconto ocorreu entre apenas quatro empresas, o que, em sua avaliação, teria restringido a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

O argumento merece consideração, uma vez que a Administração deve assegurar a ampla competição e a igualdade de condições entre os participantes.

Entretanto, a ocorrência de registros idênticos por diferentes licitantes não comprova, isoladamente, a existência de falha na plataforma ou de irregularidade na condução do certame.

A análise deve considerar se a denominação do campo eletrônico, a sistemática de preenchimento e as disposições do edital eram suficientes para orientar os participantes quanto ao registro do percentual de desconto.

3.6. DA ALEGAÇÃO DE TRATAMENTO ISONÔMICO

A recorrente sustenta que a correção do percentual não lhe proporcionaria vantagem indevida, pois retornaria à disputa com proposta correspondente ao valor integral do orçamento, sem desconto, podendo apresentar novos lances em igualdade de condições com os demais participantes.

A questão deve ser examinada à luz dos princípios da isonomia, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da segurança jurídica.

A eventual retificação do percentual não pode representar alteração substancial da proposta após o conhecimento das ofertas dos demais licitantes.

Por outro lado, a preservação da isonomia também exige que a Administração avalie de maneira uniforme situações equivalentes, especialmente quando mais de uma licitante apresenta registros com o mesmo percentual e alega ter interpretado o campo eletrônico da mesma forma.

No caso, a análise dos elementos disponíveis não permite concluir, de forma automática, que a correção individual do percentual seja juridicamente admissível ou que a reabertura da etapa de lances possa ser realizada sem repercussões sobre os demais participantes.

3.7. DA JUSTIFICATIVA LEGAL DO ITEM 5.6.3

A regra de exequibilidade citada é clara: seriam consideradas inexequíveis propostas com valores inferiores a 75% do orçamento da Administração (ou seja, lances que dessem mais de 25% de desconto sobre o valor de R$ 140.182,84). **O cálculo do erro:** Ao ofertarem **100% de desconto** (R$ 0,00), as empresas estouraram completamente o limite legal de desconto permitido pelo edital.

3.8. DA VINCULAÇÃO AO MOMENTO PROCESSUAL ADEQUADO E DAS REGRAS DO SISTEMA

Há o seguinte registro de solicitação da empresa no sistema Banrisul em 20/08/2026, às 14:13:42 - **For7:** “Coloquei lance em reais e aparaceu 140182 % preciso cancelar ”

A desclassificação ocorreu em 20/08/2026, às 14:45:19, com o seguente registro:“Lance desclassificado 140.182,00 % em 20/08/2026 14:45. Motivo: Por solicitação do Licitante. Informo que os lances são por percentual”.

Os sistemas eletrônicos de compras públicas possuem regras automatizadas de segurança e cronologia rígida. A impossibilidade de exclusão ou desclassificação de lances durante o curso da fase competitiva ("disputa viva") é uma diretriz sistêmica e inviolável da plataforma, projetada para garantir a auditoria e a rastreabilidade do certame.
A Administração não detém prerrogativa técnica para subverter os comandos lógicos do sistema. Portanto, agiu esta Pregoeira em estrito cumprimento ao princípio da legalidade e da impessoalidade ao diferir a efetiva desclassificação para o encerramento da etapa de lances, momento em que o sistema liberou operacionalmente a funcionalidade de exclusão.

3.8.1. Da Ausência de Prejuízo e do Princípio da Transparência. O fato de o lance incorreto ter permanecido visível até o fechamento da etapa não gerou nulidade ou prejuízo ao certame. Ao

contrário, ciente do erro material cometido pelo licitante, esta Pregoeira utilizou o chat oficial às 14h45 para alertar preventivamente *todos* os participantes de que "os lances são por percentual". Essa conduta proativa garantiu a transparência e evitou que o erro de uma empresa induzisse as demais ao equívoco. Assim que o sistema permitiu — isto é, imediatamente após o fechamento da etapa de lances —, o lance em reais foi devidamente desclassificado, saneando o certame sem qualquer impacto no resultado real da disputa.

3.8.2. Da responsabilidade do licitante. Cabe reiterar que o preenchimento de propostas e lances é de responsabilidade exclusiva do licitante (dever de diligência). Caso a empresa identificasse qualquer limitação ou trava sistêmica que impedisse a inserção de sua estratégia comercial como a alegada impossibilidade de fixar o desconto, competia à interessada formalizar pedido de esclarecimento ou impugnação ao edital em momento oportuno. O edital previa com clareza o critério de julgamento. O erro material operacionalizado pela empresa não pode ser imputado à condução do certame, restando demonstrado que a atuação desta Pregoeira ocorreu nos exatos limites de suas atribuições legais e das capacidades técnicas da plataforma de compras.

3.9. DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE ANULAÇÃO DO CERTAME

A recorrente requer, subsidiariamente, a anulação do certame a partir da abertura das propostas, caso não seja possível o retorno à fase de lances.

A anulação de procedimento licitatório exige a identificação de ilegalidade que comprometa a validade dos atos praticados e a avaliação da possibilidade de saneamento, observadas as disposições da Lei nº 14.133/2021.

No caso concreto, a alegação de comprometimento da competitividade deve ser apreciada em conjunto com os elementos relativos à configuração do sistema, à redação do edital e à forma de registro das propostas.

Não se pode concluir pela necessidade de anulação integral do certame apenas com base na existência de registros idênticos por diferentes licitantes, sem a demonstração de irregularidade que comprometa a validade do procedimento.

3.8. DA CONCLUSÃO SOBRE O MÉRITO

Diante dos elementos examinados, verifica-se que:

I – o edital estabeleceu o critério de julgamento pelo maior desconto;

II – a recorrente registrou o percentual de 100,00% no sistema eletrônico;

III – a proposta comercial apresentada pela recorrente contém o valor de R$ 140.182,84, correspondente ao orçamento estimado;

IV – a configuração do COE observou, conforme informação constante dos autos, a orientação técnica da PROCERGS;

V – a alegação de ambiguidade no campo eletrônico deve ser distinguida da regularidade da configuração do sistema;

VI – a eventual retificação do percentual deve observar os princípios da isonomia, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo;

VII – a anulação do certame exige a identificação de irregularidade que comprometa a

validade do procedimento e que não possa ser adequadamente saneada.

VII – a anulação do certame exige a identificação de irregularidade que comprometa a validade do procedimento e que não possa ser adequadamente saneada.

VIII - O cerne do pedido da Recorrente é a anulação de sua desclassificação sob o argumento de que a interface do sistema *Pregão Online Banrisul* induziu quatro empresas a erro ao estampar a expressão "Valor Total (%)".Contudo, após análise aprofundada dos registros do certame, a tese de falha sistêmica generalizada não se sustenta. Constata-se nos autos que as demais empresas licitantes (**Reus Engenharia, Sete Construções LTDA, RN Engenharia Elétrica LTDA e VISA Engenharia Elétrica LTDA**) interpretaram perfeitamente o comando do sistema e inseriram suas propostas iniciais em estrita consonância com o critério de julgamento da licitação.

IX - As empresas que agiram com a diligência necessária registraram percentuais de desconto reais, o que permitiu o fluxo normal da etapa de lances, atingindo o patamar competitivo máximo de **9,30% de desconto**.

X - O Edital nº 111/2026 foi categórico e perfeitamente claro em sua folha de rosto, bem como no item 1.1 do Anexo IV, ao estabelecer que o critério de julgamento seria o de **MAIOR DESCONTO**.

XI - Os itens 3.2 e 4.6 reforçavam que as licitantes deveriam encaminhar o "percentual de desconto". O edital é a lei interna da licitação (Art. 25 da Lei nº 14.133/2021) e vincula tanto a Administração quanto os participantes.

XII - A tese da Recorrente de que "100,00%" significaria "100% do valor cheio" carece de lógica aritmética elementar para um certame de desconto. Ao preencher o valor máximo ("100"), a empresa formalizou legalmente a oferta do maior desconto matematicamente possível, equivalente à execução gratuita do objeto.

XIII- O fato de outras quatro empresas terem operado o sistema com sucesso espanca qualquer alegação de vício oculto ou defeito na plataforma do Banrusul. Aceitar a justificativa da Recorrente e reabrir a fase de lances para corrigir um erro operacional exclusivo dela violaria frontalmente o **Princípio da Isonomia** (Art. 5º da CRFB/88 e Art. 5º da Lei nº 14.133/2021), concedendo tratamento privilegiado a quem descumpriu as regras editalícias em detrimento das empresas que leram o edital com atenção e cotaram corretamente.

XIV - O item 5.9 do Edital (que autoriza a correção de erros sanáveis em planilhas) é inaplicável neste caso, pois restringe-se a ajustes que não alterem a substância da proposta. Modificar uma proposta de 100% de desconto altera substancialmente a classificação e o resultado do certame, o que é vedado pela legislação.

Assim, mantém-se o entendimento de que não há, nos elementos examinados, fundamento suficiente para acolher o pedido de reforma da decisão de desclassificação, sem prejuízo da apreciação pela autoridade competente dos argumentos relativos à competitividade e à possibilidade de saneamento.

4. DA DECISÃO

Diante do exposto, a Pregoeira, no exercício de suas atribuições, **DECIDE**:

I – CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa **RW Soluções Elétricas Ltda.**, por preencher os requisitos de admissibilidade;

II – NEGAR – LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão de desclassificação da proposta da recorrente, em razão do percentual de 100,00% registrado no sistema eletrônico e da ausência de elementos suficientes, na presente análise, para justificar sua retificação;

III – INDEFERIR o pedido de retorno à fase de julgamento das propostas e reabertura da etapa de lances, por não se identificar, nos elementos examinados, fundamento suficiente para a adoção da medida;

IV – INDEFERIR o pedido subsidiário de anulação do certame, por não ter sido demonstrada, nesta análise, ilegalidade insanável que justifique a invalidação do procedimento;

V – ACOLHER AS CONTRARRAZÕES: Apresentadas pela empresa: Reus Engenharia Ltda.

VI - DAR PROSSEGUIMENTO do certame, mantendo o resultado que declarou a empresa: **REUS ENGENHARIA LTDA** vencedora com o lance de 9,30% de desconto.

Nada mais havendo digno de registro, lavrou-se a presente ata, que será publicada nos meios oficiais pertinentes, na forma da legislação aplicável.

Canoas/RS, 05 de outubro de 2026.

Dionéia Enghusen
Pregoeira
SMLC/DL